TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL



São Partes, de um lado:

UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ("SEP"), criada pela Lei n° 11.518, de 5 de setembro de 2007, com sede no Centro Empresarial VARIG, SCN, Quadra 04, Pétala C, Cobertura, CEP 70.714-900, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.855.874/0001-32, neste ato representada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, nomeado pelo Decreto de 2 de fevereiro de 2015, publicado na Edição do D.O.U. de 2 de fevereiro de 2015;

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP ("CODESP"), sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, com sede na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, Macuco, Santos, São Paulo, CEP: 11.015-900, inscrita no CNPJ sob o nº 44.837.524/0001-07, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Angelino Caputo e Oliveira;

com a interveniência da

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, entidade da Administração Indireta da União de regime autárquico especial, com endereço no SEPN 514 Conjunto E – Ed. ANTAQ - 2º Andar, Brasília, DF, CEP: 70760-545, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. Mario Povia, designado pela Portaria ANTAQ nº 109, de 13 de fevereiro de 2014;

E, de outro lado,

LIBRA TERMINAL 35 S/A ("LIBRA 35"), sociedade anônima com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1455, 16° andar, São Paulo/SP, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 02.373.383/0001-79, que será representada na forma de seu Estatuto Social, e

LIBRA TERMINAIS S/A ("LIBRA TERMINAIS"), sociedade empresária, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n° 1455, 16° andar, São Paulo/SP, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o n° 33.813.452/0001-41, que será representada na forma de seu Estatuto Social.

PREÂMBULO

- 1 CONSIDERANDO que a CODESP e a LIBRA 35, em 25 de junho de 1998, celebraram o contrato de arrendamento denominado de PRES nº 32/98, cujo objeto é a exploração de instalação portuária dos Terminais 34/35 do Porto de Santos;
- 2 CONSIDERANDO que a CODESP, com assistência da União, e a LIBRA 35, há mais de 10 anos, vêm litigando nas esferas administrativa e judicial acerca da execução do Contrato PRES nº 32/98, em ações que têm por objeto alegações de inadimplemento de parte a parte ("LITÍGIO CODESP/LIBRA 35), com impacto no valor do arrendamento em curso;
- 3 CONSIDERANDO que a CODESP, com assistência da União, sustenta existir inadimplemento, por parte da LIBRA 35, no que concerne ao pagamento de parte dos valores devidos à CODESP a título de arrendamento, avaliados pela SEP e pela CODESP como sendo valores muito superiores ao previsto no inciso V do art. 3º do Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015;
- 4 CONSIDERANDO que a LIBRA 35 sustenta, a seu turno, que a CODESP restou inadimplente em relação a vários elementos do Contrato PRES nº 32/98 e do edital que lhe deu origem e que outros fatos, alheios à responsabilidade da LIBRA 35, impactaram a execução do mesmo Contrato PRES nº 32/98, e que isso autoriza o reequilíbrio do mencionado Contrato, inclusive mediante a revisão do preço do arrendamento devido;
- 5 CONSIDERANDO não ter havido, em qualquer das demandas em curso tendo por partes, de um lado a LIBRA 35 e, de outro, a CODESP, produção de prova técnica destinada a aferir os alegados inadimplementos de parte a parte e de seus efeitos econômicos, tampouco decisão final, ou mesmo julgamento de mérito em segundo grau de jurisdição;

6 – CONSIDERANDO que a legislação expressamente prevê o uso da arbitragem para a solução das controvérsias de que aqui se cuida (§1° do art. 1° da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.129, de 29 de maio de 2015; §1° do art. 62 da Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013 – Lei dos Portos e Decreto n° 8.465, de 08 de junho de 2015);

- 7 CONSIDERANDO que a demora na solução definitiva dos litígios pode inibir investimentos considerados prioritários ao setor portuário, expostos adiante;
- 8 CONSIDERANDO o relatório produzido pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO AGU, por solicitação da SEP, nos termos do inciso I do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.465/2015, que estimou o prazo para a conclusão de todos os litígios, pela via judicial, em superior a oito anos, tendo por base a complexidade das discussões e a possibilidade de interposição de recursos; bem como o relatório produzido pela CODESP, por solicitação da SEP, para ingresso do processo nº 0030217-82.2006.8.26.0562 no Termo de Compromisso Arbitral;
- 9 CONSIDERANDO que a arbitragem representa forma de solução mais célere dos litígios, tendo em vista que a sentença arbitral é final e irrecorrível e deve ser proferida nos prazos fixados no regulamento, neste Termo de Compromisso Arbitral e no Decreto nº 8.465/2015, que regerão o procedimento arbitral;
- 10 CONSIDERANDO que a arbitragem permitirá a reunião de demandas que versem sobre matérias conexas até o momento sob julgamento de juízos diversos, propiciando julgamento único e consistente;
- 11 CONSIDERANDO que o mérito dos litígios inclui questões técnicas, de caráter nãojurídico, próprias do setor portuário e de infraestrutura, tendo inclusive as Partes (Codesp, União e Libra) requerido nos processos judiciais a oportuna produção de prova pericial;
- 12 CONSIDERANDO que a arbitragem se revela como solução mais econômica se considerado o cenário a longo prazo, em que se incorreriam em custos relevantes para a manutenção dos diversos processos judiciais;

13 – CONSIDERANDO, portanto, em face do disposto no art. 9°, §1°, do Decreto no 8.465/15, que a Administração Pública avaliou previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem, que levam à conclusão que a adoção desse método de solução de disputas, no caso concreto, mostra-se plenamente adequado à solução dos litígios em tela, ao reduzir o prazo para a resolução das controvérsias e assegurar julgamento uniforme de todas elas, em favor da segurança jurídica e do interesse público, inclusive permitindo a realização de novos investimentos no setor portuário considerados prioritários pela Administração Pública;

14 – CONSIDERANDO que o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá atende aos requisitos do §2º do art. 4º do Decreto nº 8.465/2015;

15 – CONSIDERANDO, por outro lado, que o Grupo Libra apresentou à SEP, nos termos do art. 57 da Lei nº 12.815/13, pedido de prorrogação antecipada (renovação) do Contrato PRES nº 32/98 e dos dois outros arrendamentos que mantém no Porto de Santos, conforme Contrato PRES nº 11/95 do Terminal 37 e Contrato DP/019.2000 do Terminal 33, com o compromisso de investimentos no montante a ser estabelecido em termo aditivo ao Contrato PRES nº 32/98, objetivando a modernização e otimização da infraestrutura dos referidos terminais, nas áreas integrantes e contíguas aos três terminais;

16 – CONSIDERANDO unificação contratual do Grupo Libra, para que os Contratos DP/019.2000 e PRES 11/95 passem a integrar o Contrato PRES 032/98 ("Contrato Unificado"), que, nesta data, incorporará as áreas e instalações desses contratos, mediante procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e manterá todas as suas demais condições, nos termos do termo aditivo a ser celebrado;

17 – CONSIDERANDO ser de interesse público a modernização e otimização da infraestrutura desses terminais arrendados ao Grupo Libra, aumentando sua competitividade e, assim, promovendo a eficiência dos serviços de movimentação de contêineres no Porto de Santos, nos termos da proposta de investimento acima mencionada;

18 – CONSIDERANDO que as Partes desejam garantir, mediante definição de condições específicas, que a instauração da arbitragem, nos termos deste instrumento, permita a continuidade da operação dos Terminais e a realização dos investimentos propostos pelo Grupo Libra na modernização e otimização dos Terminais, mediante a renovação dos respectivos contratos de arrendamento, na forma do Termo Aditivo assinado pelas Partes nesta data, permitindo, desde logo, efetuar os referidos investimentos no montante a ser estabelecido em termo aditivo ao Contrato PRES nº 32/98, conforme Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA ("EVTEA");

19 – CONSIDERANDO que a LIBRA 35 tem pago integralmente os valores incontroversos devidos à Administração Pública e que estará obrigada a pagar, nas condições e prazos estabelecidos na decisão arbitral definitiva, todo o valor a que eventualmente venha a ser condenada a pagar em favor da Administração Pública, com observância do disposto no inciso III do §1º e no §10 do art. 13 do Decreto nº 8.465/2015;

20 – CONSIDERANDO que, além das demandas judiciais entre a LIBRA 35 e CODESP, relativas ao Contrato PRES nº 32/98, está em curso o processo nº 9218125-35.2007.8.26.0000, no qual litigam a LIBRA TERMINAIS e a CODESP, tendo como objeto o ressarcimento pela execução das obras realizadas no cais defronte ao Terminal 37 do Porto de Santos ("LITÍGIO CODESP/LIBRA TERMINAIS"), e que a submissão de referida controvérsia à solução arbitral também se mostra mais adequada, sobretudo pelas razões expostas nos CONSIDERANDOS 6, 9, 12, 13 e 14, à qual se aplicam *mutatis mutandi*;

21 – CONSIDERANDO que as respectivas partes requererão conjuntamente, nas demandas judiciais, através de petições, a homologação de acordo judicial em que se comprometem a levar as disputas judiciais objeto deste Compromisso Arbitral ao juízo arbitral, sendo tal homologação condição suspensiva deste Compromisso Arbitral;

22 – CONSIDERANDO, portanto, que os requisitos estipulados no Decreto nº 8.465/2015 para que se dê preferência à instauração da arbitragem para a solução dos litígios de que aqui se cuida e para a renovação dos contratos de arrendamento dos Terminais na pendência de decisão arbitral encontram-se integralmente atendidos;

od

23 – CONSIDERANDO que, por possuir a União interesse jurídico na questão, a SER firma o presente Compromisso Arbitral ao lado da CODESP, com a interveniência da ANTAQ, nos termos do art. 8°, §2°, I, do Decreto n° 8.465/2015,

As Partes acima qualificadas têm entre si justo e acordado o presente instrumento, que será regido pelas disposições a seguir.

I - OBJETO

- As Partes, acima identificadas, resolvem, conforme e para os efeitos da Lei nº 9.307/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, do §1º do art. 62 da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto 8.465/2015, celebrar o presente Termo de Compromisso Arbitral (o "Compromisso Arbitral") e pôr fim aos seguintes processos (as "Ações Judiciais"), que constituirão a matéria que será objeto desta arbitragem¹:
- (i) 0005951-69.2003.4.03.6104, que se encontra em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- (ii) 0005952-54.2003.4.03.6104, que se encontra em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- (iii) 0008341-12.2003.4.03.6104, que se encontra em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- (iv) 0014006-67.2007.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;
- (v) 0004199-86.2008.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;
- (vi) 0019750-15.2004.8.26.0562, em curso perante a 12ª Vara Cível de Santos;
- (vii) 0008979-79.2002.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;
- (viii) 0007901-11.2006.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;
- (ix) 9218125-35.2007.8.26.0000, em curso perante a 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (origem nº 0030217-82.2006.8.26.0562, 4ª Vara Cível de Santos).
- 1.1.1 Em decorrência da extinção das Ações Judiciais, convencionam as Partes que a CODESP desistirá da ação nº 0002355-14.2002.4.03.6104, por ela ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Santos contra BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e BANCO BOREAL S.A. (ambas dorayante em

O Anexo I contém resumo das Ações, elaborado internamente pela SEP e CODESP, não examinado pela Libra.

conjunto referidas simplesmente como "BOREAL"), cabendo à LIBRA 35 apresentar procuração da BOREAL, em seu nome ou de seus advogados, (i) para representá-la nessa ação, para concordar com a desistência a ser requerida pela CODESP, como também, e concomitantemente, (ii) para representá-la na ação nº 0006201-39.2002.4.03.6104 (Embargos à Execução) e requerer sua extinção e de quaisquer outras ações eventualmente existentes e que lhes sejam conexas.

- 1.1.2 Convencionam as Partes, ainda, que a LIBRA 35 desistirá da Ação Judicial nº 0004578-90.2009.4.03.6104, por ela ajuizada perante a 3º Vara Federal de Santos, apenas e tão-somente em face da CODESP, que se obriga a concordar com a sua extinção, ficando facultado à LIBRA 35 prosseguir com a referida demanda em face do corréu MAURO MARQUES, caso seja de seu interesse.
- 1.1.3 No mesmo sentido, convencionam as Partes, que a LIBRA TERMINAIS desistirá do Processo nº 0005554-05.2006.4.03.6104, referente ao Mandado de Segurança por ela impetrado em face da CODESP, no qual figura como litisconsorte passiva a Santos Brasil S.A., em curso perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Vara de origem 4ª. Vara Federal de Santos), obrigando-se a CODESP a concordar com essa desistência.
- 1.1.4 O acordo judicial para pôr fim às Ações Judiciais será submetido aos juízos competentes pelas partes nos respectivos processos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir da assinatura deste termo aditivo.
- 1.2 O Compromisso Arbitral reger-se-á pelas regras e condições estabelecidas no Decreto nº 8.465/2015 e no presente instrumento, sendo firmado com condições suspensivas, convencionando as Partes condicionar sua eficácia à assinatura e protocolo das petições de desistência das Ações Judiciais, bem como sua homologação pelos juízos competentes do acordo judicial de que trata o item 1.1.4, acima, relativo às Ações Judiciais listadas nos subitens (i) a (ix) do item 1.1.
- 1.3 O presente Compromisso Arbitral somente terá eficácia a partir do primeiro dia útil seguinte à data de certificação do trânsito em julgado da última sentença que homologar o acordo judicial de que trata o item 1.2, acima (al "Data de Eficácia").

- 1.4. As partes desistirão das ações acima relacionadas e, por não terem transitado em julgado, entendem que não tem verbas sucumbenciais a pagar, responsabilizando-se a LIBRA por eventuais custas processuais remanescentes.
- 1.4.1. Caso sejam promovidas, por advogados das Partes que figuram nas ações extintas, ações autônomas cobrando os honorários sucumbenciais estabelecidos nas decisões prolatadas de 1º grau dos processos onde houver desistência, ambas as Requeridas se defenderão, mas havendo condenação a parte que sofreu a condenação na sentença de primeira instância do processo que originou a verba, fica desde já responsável pelo pagamento dessa condenação, desde que tenha havido denunciação da lide para que a Parte em questão possa contestar as pretensões do autor da ação de cobrança de honorários.
- 1.4.2 Nas ações judiciais em que não houve decisão e/ou fixação em honorários de advogado, caso a Codesp seja demandada em futura ação autônoma para cobrança de tais verbas, ela se obriga a se defender e a denunciar a lide à Libra, sendo certo que havendo condenação, a responsabilidade pelo pagamento dessa será de exclusiva responsabilidade da Libra.
- 1.4.3. Na ação em trâmite perante a 2ª. Vara Cível de Santos, processo nº 0013777-84.2001.8.26.0562, onde há condenação da CODESP transitada em julgado, apenas das verbas sucumbenciais, não havendo necessidade de desistência, a CODESP estuda a possibilidade de propositura de Ação Rescisória. Contudo, se concluir pelo não cabimento da ação ou se não conseguir antecipação de tutela/efeito suspensivo para o não pagamento, e seja compelida ao recolhimento, a LIBRA se compromete a arcar com referido valor, como adiantamento, que será ressarcido pela CODESP (devidamente atualizado) ao final do procedimento arbitral, se não for proposta ou se for infrutífera a ação Rescisória.
- 1.5. Como a ação judicial mencionada no item (ix) do item 1.1., acima, tem como parte a LIBRA TERMINAIS e se refere ao litígio relativo ao Terminal 37 do Porto de Santos, enquanto que as demais demandas têm como parte a LIBRA 35 e se referem aos litígios sobre o Terminal 35 do Porto de Santos, os Árbitros poderão, nos termos do

item 5.1.1 abaixo, desmembrar o processo arbitral em dois procedimentos distintos, um para aquela primeira demanda e outro para as demais, na forma a ser detalhada nos respectivos Termos de Arbitragem.

II - MATÉRIA DA ARBITRAGEM

- 2.1. As Partes convencionam que a matéria objeto da arbitragem é aquela dos litígios tratados nas Ações Judiciais relacionadas no Item 1.1. deste Compromisso Arbitral, cabendo às Partes detalhar seus pedidos nas Alegações Iniciais.
- 2.1.1. Sem prejuízo dos pedidos que serão formulados pelas Partes em suas Alegações Iniciais, conforme acima disposto, ajustam as Partes que a(s) sentença(s) arbitral(is) deverá(ão) necessariamente decidir as seguintes questões, e outras correlatas:
 - (i) Com referência ao litígio da CODESP/LIBRA 35, a ocorrência ou não de inadimplemento por parte da CODESP ou da LIBRA 35 com relação às obrigações previstas no Contrato PRES nº 32/98 e no Edital, desde a data da licitação que culminou na sua assinatura até a data do implemento da condição suspensiva de que trata o item 1.2(i) supra, definindo, inequivocamente, os valores de arrendamento (remuneração por metro quadrado e por movimentação de carga) e o valor de Movimentação Mínima Contratual MMC;
 - (ii) Com referência ao litígio CODESP/LIBRA TERMINAIS, a responsabilidade pelo pagamento dos valores despendidos pela LIBRA TERMINAIS na execução das obras realizadas no cais público defronte ao Terminal 37 do Porto de Santos, com a consequente condenação da CODESP a ressarcir a LIBRA TERMINAIS pelos valores desembolsados, caso se entenda ser dela, CODESP, a responsabilidade pelo pagamento de ditos montantes; e

(iii) Com referência a ambos os litígios, os prazos para pagamento dos valores de acordo com os critérios da cláusula 14 abaixo.

- 2.1.2. Com referência ao litígio CODESP/LIBRA TERMINAIS, caso a sentença arbitral reconheça ser procedente o pedido de ressarcimento da LIBRA TERMINAIS, contra a CODESP, os valores pleiteados deverão ser pagos nos termos do item 14.1, ou compensados nos termos do item 14.2.
- 2.1.3. Com referência ao litígio CODESP/LIBRA 35, caso a sentença arbitral reconheça o cabimento de ajuste dos valores de arrendamento e de movimentação mínima contratual do Contrato PRES nº 32/98 em razão de eventual desequilíbrio verificado até a assinatura do instrumento de que trata o item 1.2(i) acima, estabelecendo o momento do cabimento do reequilíbrio, as Partes desde logo concordam que o valor do arrendamento assim ajustado será monetariamente atualizado, na forma do Contrato PRES nº 32/98, pago a partir do fato gerador determinado, prevalecendo as bases da proposta apresentada pela LIBRA 35 na licitação até essa data.
- 2.2. As Partes estabelecem que os prazos prescricionais, interrompidos pelas ações judiciais, no que tange aos débitos e créditos discutidos, nos termos do art. 219 do CPC, não fluirão enquanto durar o juízo arbitral, até final decisão, nos termos do art. 199, inciso I, do Código Civil, como condição suspensiva.
- 2.3 Nenhuma das Partes, ao celebrar este Compromisso Arbitral, subscreve ou aceita as alegações e pedidos constantes das Iniciais, das Contestações e das demais peças processuais apresentadas nas Ações Judiciais.

III – <u>ADMINISTRAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO</u> <u>ARBITRAL</u>

3.1. As Partes decidem que a arbitragem será institucional e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), com sede na Rua do Rócio, 220, 12° andar, Cj. 121, São Paulo -SP - Brasil, sendo regida pelas normas do Decreto n° 8.465/2015, pelos termos deste Compromisso Arbitral e, subsidiariamente, pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara.

3.2. A escolha da Câmara será realizada por contratação direta.

3.3. Nos casos de omissão do Decreto nº 8.465/2015 e do Regulamento da Fis Câmara, bem como deste Compromisso Arbitral, serão aplicadas as normas da Lei n.º 9.307/96 e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

IV - ESCOLHA DOS ÁRBITROS

- 4.1. As Partes acordam que o litígio será dirimido por 3 (três) Árbitros, indicados pela Câmara, nos termos do art. 3°, §3°, do Decreto nº 8.465/2015.
- 4.1.1. Os currículos dos Árbitros indicados pela Câmara serão submetidos à análise das Partes, que poderão rejeitar, cada uma, até 3 (três) indicações, ou seja, de um lado, a SEP e a CODESP, conjuntamente, poderão rejeitar até três indicações; de outro lado, a LIBRA TERMINAL 35 e a LIBRA TERMINAIS, conjuntamente, poderão rejeitar até três indicações.
- 4.1.2. Todos os árbitros serão indicados pela instituição arbitral e aceitos por ambas as Partes. As Partes terão o prazo de 20 (vinte) dias corridos para informar se aceitam os árbitros indicados pela instituição arbitral. Não havendo manifestação nesse prazo, considera-se aceito o árbitro pela Parte silente.
- 4.2. Os Árbitros escolhidos deverão declarar, expressamente e por escrito, que i) se encontram desimpedidos para atuarem como tal e compor o Tribunal Arbitral e que atendem aos demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.465/2015 e na Lei nº 9.307/1996; e ii) concordam em obedecer ao regulamento arbitral da Câmara, suas normas de funcionamento, e o disposto no Termo de Arbitragem referido no item 5.1 infra.
- 4.3. Nos termos do art. 3°, §2°, do Decreto n° 8.465/2015, pelo menos um dos árbitros será bacharel em Direito, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do item 4.4.
- 4.4. São requisitos para o exercício da função de árbitro: (i) estar no gozo de plena capacidade civil; (ii) deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio; e (iii) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que

caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto nos Código de Processo Civil.

4.5. Na hipótese de árbitro estrangeiro, este deverá possuir visto que autorize o exercício da atividade no Brasil.

V - PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 5.1. Verificada a Data da Eficácia, as partes na arbitragem e os Árbitros celebrarão o respectivo Termo de Arbitragem, que detalhará os respectivos litígios indicados no presente Compromisso Arbitral, bem como o cronograma para apresentação de Alegações Iniciais e demais manifestações das Partes, além da realização dos demais atos e adoção de procedimentos e regras específicas da Câmara, observado, sempre, o disposto neste Compromisso Arbitral e no Decreto nº 8.465/2015 ("Termo de Arbitragem").
- 5.1.1 Os Árbitros poderão, caso entendam que há distinção das questões sobre as quais versam o LITÍGIO CODESP/LIBRA 35 e o LITÍGIO/LIBRA TERMINAIS, recomendar que sua instrução e julgamento se deem em procedimentos próprios e distintos, ordenar o desmembramento, caso em que se processarão duas arbitragens, uma para a decisão de cada um desses litígios, e nos quais figurarão apenas as Partes neles diretamente envolvidas. Em caso de desmembramento dos procedimentos arbitrais, estes deverão ser julgados concomitantemente pelo Tribunal Arbitral.
- 5.2. Os prazos relativos ao(s) Procedimento(s) Arbitral(is) assegurarão às Partes o prazo de Alegações Iniciais e de defesa de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 3°, VI do Decreto nº 8.465/2015.
- 5.3. Ao Tribunal Arbitral caberá estabelecer o prazo para a especificação de provas pelas Partes, bem como: (i) deferir a produção de prova técnica, desde logo considerada imprescindível pelas Partes; (ii) deferir outras provas requeridas pelas Partes que entender pertinentes; e (iii) determinar a realização de outras provas que julgue relevantes para seu convencimento. O Tribunal Arbitral fixará a ordem e o prazo em que

serão produzidas as provas, designando a realização de audiência, caso entenda necessário o ato.

- 5.4. O Tribunal Arbitral fica autorizado a emitir Ordens Processuais, as quais serão assinadas apenas pelo Presidente, após ouvidos os demais Árbitros, a fim de estabelecer regras de natureza procedimental.
- 5.5. O prazo para a prolação da(s) sentença(s) arbitral(is) será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Eficácia.
- 5.5.1. Excepcionalmente, será admitida a prorrogação do prazo da(s) sentença(s) arbitral(is), uma única vez, exclusivamente por solicitação dos Árbitros e desde que haja concordância de ambas as Partes.
- 5.5.2. Na hipótese do item 5.5.1, os Árbitros deverão justificar a necessidade e o prazo da prorrogação, que não poderá ultrapassar o estritamente necessário para a conclusão da(s) sentença(s) arbitral(is).

VI - LOCAL DA(S) ARBITRAGEM(NS)

- 6.1. A sede da(s) arbitragem(ns) é a cidade de São Paulo-SP, local onde deverá(ão) ser proferida(s) a(s) sentença(s) arbitral(is).
- 6.2. Caso necessário, os Árbitros poderão determinar a realização de audiências, perícias e diligências nos locais em que julguem mais apropriados, sempre respeitando a capital do Estado de São Paulo como sede da(s) arbitragem(ns).

VII - <u>LEI APLICÁVEL AO MÉRITO</u>

7.1. O Tribunal Arbitral julgará as controvérsias segundo as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira aplicável, não sendo autorizado o julgamento por equidade.

VIII - <u>PRAZO E INTIMAÇÕES</u>

- 8.1. Os advogados das Partes estão autorizados a receber diretamente as intimações sobre os atos e determinações do Tribunal Arbitral, incluindo Ordens Processuais, que deverão ser efetuadas por carta e e-mail, salvo quando dirigidas aos representantes da SEP e da ANTAQ que, nos termos do art. 10, §1°, do Decreto 8.465/2015, deverão ser intimados pessoalmente, não sendo admitida a comunicação por via postal ou eletrônica.
- 8.2. As intimações deverão ser feitas nos endereços de cada Parte indicados no preâmbulo, até que, no(s) Termo(s) de Arbitragem ou nas Alegações Iniciais, sejam indicados os endereços dos advogados de cada Parte para o recebimento das intimações, comprometendo-se as Partes e seus procuradores a manter o Tribunal Arbitral informado sobre qualquer alteração em seu endereço.
- 8.3. Todos os prazos que se vencerem em dia não útil, assim considerados como aqueles em que não houver expediente bancário na sede da arbitragem, serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.
- 8.4. Todos os documentos, petições e quaisquer outras comunicações escritas serão apresentados pelas Partes, em meio físico ou eletrônico, à entidade arbitral, que se incumbirá de comunicar a Parte contrária. Caso se opte pelo meio eletrônico, os arquivos deverão estar em formato "pdf", e deverão ser enviados ao endereço eletrônico fornecido pela entidade arbitral, sem os seus respectivos anexos, bem como deverão ser encaminhados até o segundo dia útil subsequente por sedex ou equivalente, com seus anexos, observando-se, quanto aos representantes da SEP e da ANTAQ, o disposto no item 8.1 supra.
- 8.5. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data do envio da manifestação por meio eletrônico até às 23h59 do dia do vencimento do prazo.
- 8.6. Para melhor organização dos documentos a serem trazidos aos autos do(s) procedimento(s) arbitral(is), as Partes deverão numerá-los sequencialmente, precedidos, no caso da CODESP, pela letra "C" (C1, C2,...), no caso da SEP, pela letra "S" (S1, S2....),

14118

no caso da ANTAQ, pela letra "A" (A1, A2,....), no caso da LIBRA 35, pela letra "L" (L1, L2,...) e, no caso da LIBRA TERMINAIS, pelas letras "LT" (LT1, LT2,...).

IX – DA(S) SENTENÇA(S) ARBITRAL(IS)

- 9.1. A(s) sentença(s) arbitral(is) será(ão) proferida(s) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, após o recebimento pelos Árbitros das Alegações Finais apresentadas pelas Partes, observado o prazo global previsto no item 5.5 supra e eventual prorrogação posterior.
- 9.2 O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir, se entender necessário, sentenças parciais.
- 9.3. A(s) sentença(s) arbitral(is) será(ão) final(is) e irrecorrível(is).

X - IDIOMA

10.1. O(s) procedimento(s) arbitral(is) será(ão) conduzido(s) em Português.

XI – CUSTOS, DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

- 11.1. Nos termos do art. 3°, VII, do Decreto nº 8.465/2015, a LIBRA 35 e/ou a LIBRA TERMINAIS, conforme o caso, adiantarão as despesas com a realização da(s) arbitragem(ns) quando da instauração do(s) Procedimento(s) Arbitral(is), incluindo os honorários dos Árbitros e demais despesas de arbitragem, compreendendo a(s) taxa(s) de administração cobrada(s) de acordo com a tabela de custas da Câmara.
- 11.2. Os honorários dos Árbitros serão aqueles previstos no Regulamento de Arbitragem da Câmara. Os respectivos valores deverão ser adiantados pela LIBRA 35 e/ou pela LIBRA TERMINAIS, conforme o caso, devendo os honorários serem arcados, ao final da arbitragem, pela Parte que sucumbir, conforme as regras estabelecidas pela instituição arbitral escolhida.

- 11.3. Cada Parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas Partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final, nos termos do art. 3°, IX do Decreto nº 8.465/2015.
- A Parte vencida arcará com todos os custos do(s) Procedimento(s) Arbitral(is) (honorários dos Árbitros e peritos indicados pelo Tribunal, custos e despesas do(s) Procedimento(s) Arbitral(is)), exceto honorários de advogado. No caso de sucumbência recíproca, as Partes arcarão proporcionalmente com tais custos, nos termos da(s) sentença(s) arbitral(is). Caso a LIBRA 35 e/ou a LIBRA TERMINAIS, conforme o caso, tenham, em decorrência da(s) sentença(s) arbitral(is), direito a ressarcimento de valores adiantados nos termos dos itens 11.1 e 11.2 supra, tal ressarcimento será efetuado na forma do disposto nos itens 14.1 e 14.2 infra.

XII – JURISDIÇÃO

12.1. Para a requisição de medidas judiciais de urgência pelo Tribunal Arbitral e execução da(s) sentença(s) arbitral(is), as Partes elegem o foro da cidade de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

XIII - ARRENDAMENTO

- 13.1. Considerando que a homologação do acordo judicial resultará na extinção da ação de consignação em pagamento ajuizada pela LIBRA 35 em face da CODESP, em curso perante a 12ª Vara Cível de Santos, no Estado de São Paulo (processo nº 0019750-15.2004.8.26.0562), ajustam as Partes que caberá à CODESP o levantamento de todas as importâncias ainda porventura à disposição daquele MM. Juízo depositadas.
- 13.2. Conforme previsto no art. 13, § 6°, do Decreto n° 8.465, de 8 de junho de 2015, serão definidos valores provisórios em termo aditivo ao Contrato PRES n° 32/98; de modo que a LIBRA 35 (ou quem sucedê-la) passará a pagar à CODESP, mensalmente, como valor de arrendamento devido em razão do Contrato Unificado, observada a respectiva data de pagamento e condições de reajustes monetários, o valor (com data-base de junho de 2015) de R\$4,39/m² (quatro reais e trinta e nove centavos por metro

quadrado) de área arrendada e de R\$32,64/contêiner (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos por contêiner movimentado) (o "Arrendamento Provisório").

- 13.3. O valor do Arrendamento Provisório será depositado, nas datas pertinentes, na conta-corrente indicada pela CODESP para essa finalidade, valendo o comprovante do respectivo depósito, que poderá ser a qualquer tempo levado pela LIBRA 35 ao Procedimento Arbitral, como prova de recebimento e quitação da quantia depositada.
- 13.4. O Tribunal Arbitral, levará em consideração todos os valores pagos por uma Parte à outra até a prolação da(s) sentença(s) arbitral(is), para compensação com a potencial dívida, ou para a soma ao eventual crédito, porventura atribuídos a uma das Partes na(s) sentença(s) arbitral(is).
- 13.5. O advento da decisão arbitral poderá ensejar revisão do contrato para compensar eventual desequilíbrio da sua equação econômico-financeira.

XIV - PAGAMENTO DA(S) CONDENAÇÃO(ÕES)

- 14.1. Caso a sentença arbitral condene a LIBRA 35 (ou quem sucedê-la) ou a CODESP ao pagamento de quantia em dinheiro à outra Parte, o pagamento do respectivo crédito será realizado com juros e correção monetária, em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias e não superior a 5 (cinco) anos, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 13 do Decreto 8.465/2015, cabendo aos Árbitros definir, justificadamente e levando em conta, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o vulto dos valores envolvidos e os instrumentos contratuais, o prazo máximo e a forma de pagamento e atualização do valor de eventual condenação.
- 14.2. Caso a sentença arbitral condene a CODESP ao pagamento de quantia em dinheiro à LIBRA 35, nos termos do item 2.1.1 (iii) acima, o pagamento se dará da mesma forma e prazos definidos no Item 14.1 ou, a critério da CODESP, mediante compensação com os valores definitivos de arrendamento fixados pela sentença arbitral (ressalvado, no caso de compensação, o direito da CODESP de optar por efetuar o pagamento em parcelas mensais, sendo o saldo porventura existente também pago na forma parcelada escolhida).

14.3. A União não arcará diretamente com o pagamento de nenhum valor decorrente da sentença deste Termo de Compromisso Arbitral.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 62 de setembro de 2015.

EDINHO ARAÚJO

Ministro-Chefe da Secretafia de Portos da Presidência da República

NGELINO CAPUTO E OLIVEIRA

Companhia Docas do Estado de São Paulo

MARIO POVIA

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

LIBRA TERMINAL 35 S/A

LIBRA TERMINAIS S/A

Testemunha 1

Nome: JESUAGO CONCEGGE DA SILLA

CPF: 494. 421.816-91

Nome: REGINN-00 L. da S. ABREU

CPF: 335.137.831-91



ANEXO I – Resumo das Ações Judiciais¹

Ações do Grupo Libra organizadas por Empresa:

a) Libra Terminal 35 S/A.:

Subitens i e ii do item 1

• Medida Cautelar nº 2003.61.04.005951-2 que tramita em conjunto com a Ação Ordinária nº 2003. 61.04.005952-4, promovidas pela Empresa Libra Terminal 35 S/A., sentenciadas pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que as julgou improcedentes, condenando a Empresa Autora ao pagamento da sucumbência processual (15% sobre o valor da causa corrigido — 13% p/ Codesp e 2% p/ União). Na inicial a Autora alega que não cumpre com suas obrigações contratuais, referentes ao pagamento do arrendamento por ela assumido, em razão do descumprimento pela CODESP, segundo ela, das obrigações de dragagem (calado) entre outras (área). A Autora alegou mas não provou, tendo sucumbido no pleito e recorrido à instância superior. Foi redistribuída para a 3ª. Vara. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em julho de 2004, encontrando-se distribuídos para a Sra. Dra. Desembargadora Salette Nascimento, aguardando julgamento, sem previsão de agendamento, sob nºs 05951-69.2003.4.03.6104 e 05952-54.2003.4.03.6104.

Subitem iii do item 1

• Ação Ordinária nº 2003.6104.008341-1, trata-se ação de Cobrança promovida pela CODESP, do valor devido pela Empresa Libra, correspondente as prestações vencidas e vincendas oriundas do arrendamento contratado. Apensada na ação acima. A Ré foi sucumbente e condenada a pagar todo seu débito (prestações vencidas e vincendas, incluindo multas – R\$ 9.524.052,43 em 07/2000), devidamente corrigido desde o vencimento e acrescido de juros de mora a partir da citação, até o efetivo pagamento, bem como a honorários advocatícios (15% - 13% CODESP – 2% União) e custas processuais. A Libra Terminal recorreu. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em julho de 2004, encontrando-se distribuídos para a Sra. Dra. Desembargadora Salette Nascimento, aguardando julgamento, sem previsão de agendamento, sob nº 8341-12.2003.4.03.6104.

Foi requerido perante o Tribunal Regional Federal, nos autos da Medida Cautelar já citada, **pedido de antecipação de tutela recursal**, tendo reunido os processos acima descritos, para concessão de medida acautelatória enquanto pendente o julgamento dos três recursos de apelações referidos, para que a CODESP fique impedida de praticar qualquer medida que dificulte, prejudique ou impeça as operações do terminal 34/35 do Porto de Santos, sem prejuízo de se tornarem definitivamente eficazes os termos do aditamento de 2005, que também está sendo discutido judicialmente, o que foi concedido pelo Tribunal Regional Federal.

0

¹ Resumo das Ações, elaborado internamente pela SEP e CODESP, não examinado pela Libra.

Subitem iv do item 1

Ação Ordinária nº 014006-67.2007.4.03.6104. promovida pela empresa Libra Terminal 35 S/A., contra a CODESP, que tramitava pela 4ª Vara Federal de Santos, redistribuída para a 3ª. Vara, objetivando o reequilíbrio econômico financeiro, revisando várias cláusulas contratuais, que se encontra na fase probatória, indicados peritos assistentes e quesitos.

Subitem v do item 1

Ação Ordinária nº 004199-86.2008.4.03.61.04, promovida pela empresa

Libra Terminal 35 S/A., contra a CODESP que tramitava pela 4ª Vara Federal de Santos, redistribuída para a **3ª. Vara**, apensa a ação supra referida, objetivando dar vigência ao termo de aditamento contratual (s/ validade), a ser firmado em 2005 que concedia o reequilíbrio econômico financeiro desejado. Os presentes sendo conexos aos autos acima mencionados, também se encontram na fase probatória.

Subitem vi do item 1

 Ação Consignatória - nº948/2004 da 12ª Vara Cível - contra a Codesp, alegando que a CODESP se recusa a receber os valores do contrato nº 32/98.

Subitem vii do item 1

Ação de Execução – nº 0008979-79.2002.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos, complemento da Caução. Ação Suspensa.

Subitem viii do item 1

Embargos à Execução – 0007901-11.2006.4.03.6104, em curso perante a 3^a
Vara Federal de Santos, da Execução supra. Ação suspensa.

Subitem ix do item 1

b) Libra Terminais S.A.:

• Ação Ordinária nº .030217-82.2006.8.26.562, com número de ordem 1.230/06, promovida pela Libra Terminais, que tramita pela 4ª Vara Cível de Santos, contra CODESP, indenização dos gastos com reforma de cais público. Foi julgada procedente (R\$ 12.146.702,92 em 21.08.06 atualizado para 10.09 em R\$ 16.949.874,87), e encontra-se em fase recursal, no Tribunal de Justiça sob nº 9218125-35.2007.8.26.0000



